

ACÓRDÃO Nº 085511/2024-PLEN

1 PROCESSO: 210883-2/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: PAULO VIEIRA DE BARROS

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 45

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Gherren

11 DATA DA SESSÃO: 18 de Dezembro de 2024

Christiano Lacerda Gherren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PARECER PRÉVIO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Governo do Município de Bom Jardim relativas ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo Vieira de Barros, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com a observância das disposições legais pertinentes, exceto pelas Ressalvas apontadas no Voto do Relator;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Governo, com Ressalvas e Determinações;

CONSIDERANDO que o douto Ministério Público de Contas, no mérito, concordou com o Corpo Instrutivo e manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Governo;

CONSIDERANDO o exame a que procedeu o Conselheiro-Relator que, no mérito, concordou com o proposto pelo Corpo Instrutivo e pelo douto Ministério Público de Contas, pelas razões expostas em seu Relatório;

CONSIDERANDO que o Conselheiro-Relator submeteu à apreciação do Colegiado desta Corte de Contas, completo Relatório sobre as Contas do Governo do Município de Bom Jardim e, na conclusão, apresentou Voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas, com Ressalvas e Determinações;

CONSIDERANDO que nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238 e, por maioria, deferiu a Medida Cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia dos artigos 56, *caput*, e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal, deferindo a Medida Cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia dos artigos 56, *caput*, e 57, foram analisadas, pelo Conselheiro-Relator, as Contas de Governo do Poder Executivo, deixando as Contas do Poder Legislativo para apreciação no exame das Contas de Gestão da Câmara Municipal, exercício de 2023;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governo do Município de Bom Jardim, relativas ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo Vieira de Barros, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** apontadas no Voto do Conselheiro-Relator.

Plenário,

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

CHRISTIANO LACERDA GHERREN
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO – RELATOR

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



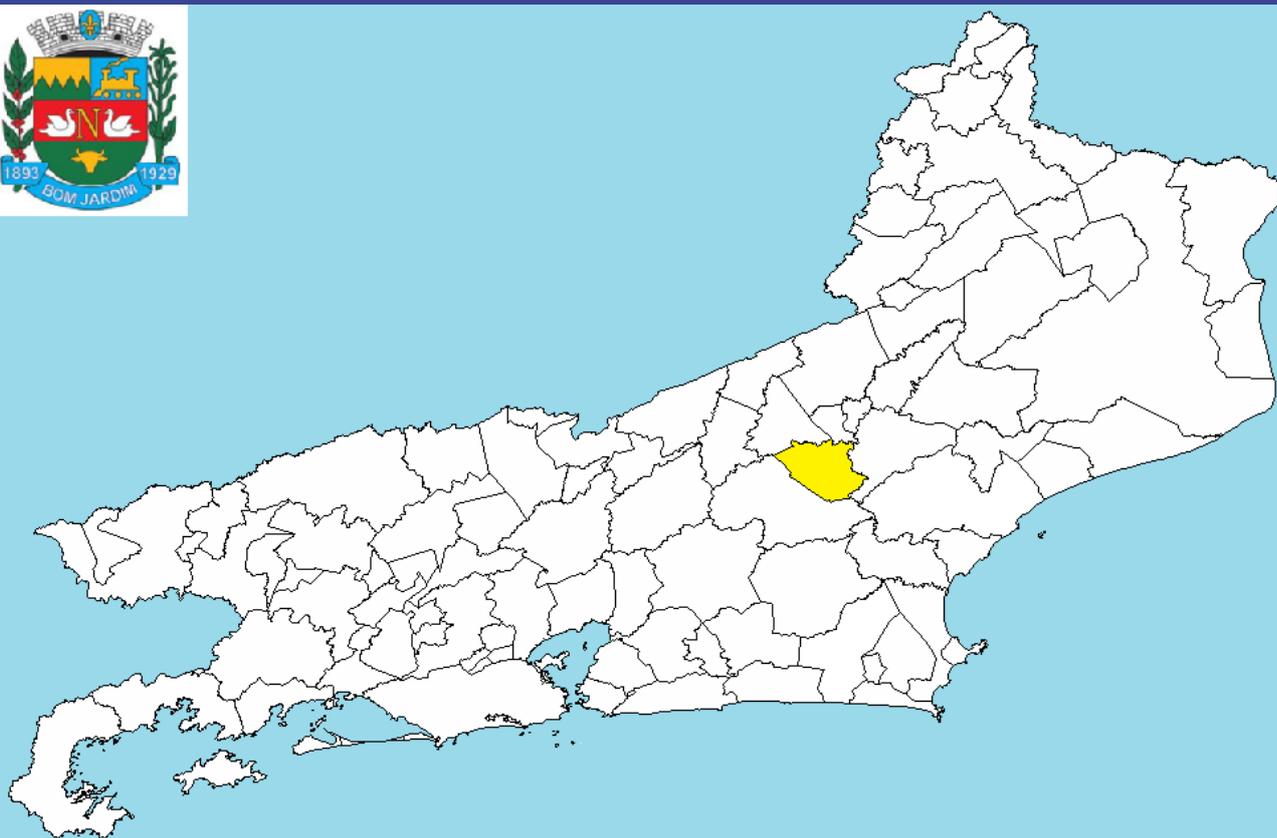
**Tribunal
de Contas**
Estado do Rio de Janeiro

Prefeito

Paulo Vieira de Barros

**Prestação de Contas de Governo do
Município de Bom Jardim**

Exercício 2023



VOTO GCS-3

PROCESSO : TCE-RJ Nº 210.883-2/24
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RESPONSÁVEL : PAULO VEIEIRA DE BARROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO PARA CIÊNCIA E ALERTA. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Governo do município de Bom Jardim, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo Vieira de Barros, encaminhada a este Tribunal de Contas para Emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, inciso I, da Constituição Estadual.

A documentação da Prestação de Contas, de forma parcial, foi encaminhada, tempestivamente, no módulo Prestação de Contas do sistema e-TCERJ, conforme Relatório Geral do Documentos e Informações Registradas Peça 148.

Em face da ausência de documentos quando da remessa da presente Prestação de Contas, foi formalizado o ofício regularizador (Peça 85) e foram encaminhados os demais elementos constitutivos por meio do sistema e-TCERJ. Não obstante, ao longo da análise, foi verificado a ausência dos documentos comprobatórios relativos as despesas com saúde e educação. Neste diapasão, foi emitido o Ofício nº 132/2024-GAB (Peça 167) de 16/07/2024.

Em resposta ao referido ofício, o gestor encaminha os demonstrativos solicitados, inclusos no presente processo através das Peças 168, 169 e 170.

Após análise consubstanciada em Relatório o Corpo Instrutivo manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Governo do município de Rio das Ostras, relativas ao exercício de 2023, com Impropropriedades, determinações, recomendação e comunicações, expedições de ofício, em face da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE Nº1

O Município não realizou integralmente o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Henrique Cunha de Lima, manifesta-se, no mérito, no mesmo sentido proposto pelo Corpo Instrutivo.

Conforme previsto no §1º do art. 64 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08.02/2023, o presente processo foi objeto de Decisão Monocrática no dia 20 de setembro de 2024 para vista do processo e apresentação de manifestação escrita por parte do jurisdicionado.

Em atendimento aos termos da referida decisão, o responsável pelas presentes Contas apresentou, de forma tempestiva, por meio do sistema informatizado *e-TCERJ*, manifestações escritas e documentos, os quais foram imediatamente remetidos à Coordenadoria competente para que procedesse à análise dos elementos apresentados.

Concluída a análise, retornaram os autos ao meu Gabinete, cujos Órgãos de Instrução deste Tribunal, após exame dos elementos apresentados na manifestação escrita, manifestaram-se nesta oportunidade por desconsiderar a irregularidade apontada inicialmente e pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Governo do Município de Bom Jardim, relativas ao exercício de 2023, com ressalvas, recomendação, comunicações e expedição de Ofício ao Ministério da Saúde.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Henrique Cunha de Lima, manifesta-se, no mérito, **de acordo** com o Corpo Instrutivo, e opina também pela emissão de **Parecer Prévio Favorável**, convertendo as impropriedades apontadas anteriormente em ressalvas, com Expedição de Ofício ao Ministério da Saúde.

Finalmente, ressalto que, conforme previsto no art. 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o presente processo foi incluído em Pauta Especial publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

É o Relatório.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Em obediência ao princípio federativo e ao princípio da simetria insculpido no art. 70 c/c 75 da CF, a Constituição Estadual estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro **emitir Parecer Prévio** – favorável ou contrário – **à aprovação, por parte da Câmara Municipal, das Contas de Governo** prestadas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo dos municípios e estabelecendo, ainda, a competência ao Tribunal de Contas para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Assim, a competência do TCE/RJ é exercida por força do disposto nos arts. 70 c/c 75 da Constituição Federal e com o estabelecido nos arts. 79 e 123 e nos arts. 124, 125 – incisos I e II, 127 §§1º, 2º, arts. 132, 133, 309 § 3º e art. 348 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Complementar Estadual nº 63, de 01/08/1990 (Lei Orgânica do TCE/RJ).

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas e orçamentação pautadas na ação planejada, transparência e equilíbrio. Em consequência, além da verificação da observância dos requisitos constitucionais e legais, a função fiscalizadora desta Corte na análise das Contas de Governo abrange a avaliação do atendimento aos pressupostos de uma gestão fiscal responsável e do equilíbrio das contas públicas, quanto ao cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, à observância de limites e condições, à renúncia de receitas, ao controle da dívida e dos gastos com pessoal, seguridade social, serviços de terceiros e restos a pagar.

O exame da atuação governamental, entretanto, não se esgota no exame da documentação enviada, recebendo subsídios dos diversos produtos da atuação deste Tribunal. É um trabalho realizado ao longo do exercício sob exame, seja por intermédio da análise de processos, tais como os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, seja por meio das Auditorias Governamentais e, ainda, de consultas ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

I.1 – Síntese dos Resultados das Contas de Governo do Município

A tabela seguir apresentada a síntese dos resultados apurados na presente Prestação de Contas para o município no exercício de 2023:

Título		Situação em 31/12		Referência
		R\$	%	
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00		21.473.723,54	---	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB/88		67.510.290,06	---	69.384.211,50
Receita Corrente Líquida	1º quadrimestre	136.789.153,00	---	---
	2º quadrimestre	132.058.272,70	---	---
	3º quadrimestre	140.136.450,50	---	---
Dívida pública consolidada líquida - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal		9.527.589,90	6,80	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	7%
Receita de operações de crédito		0,00	---	---
Despesa de Capital (empenhada)		9.917.095,01	---	---
Despesa com Pessoal - alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF	1º quadrimestre	50.456.146,56	36,89	
	2º quadrimestre	54.929.332,96	41,59	
	3º quadrimestre	58.030.195,67	41,41	54%
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB		22.470.426,15	27,58	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20		15.340.064,46	99,19	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20		15.205.501,67	98,32	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12		16.813.689,54	21,37	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de royalties – Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13		0,00	---	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de royalties - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13		0,00	---	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de royalties pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13		1.927.036,84	24,17	25%
Aplicação dos recursos de royalties pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13		5.336.678,42	66,94	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19		0,00	---	0,00
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19		0,00	---	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98		4.523.946,49	---	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei		6.340.698,80	---	Regular

Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
Federal n.º 9.717/98			
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	4.777.865,83	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	4.777.865,83	---	Regular

I.2 – Aspectos Formais

I.2.1 – Prazo de Envio da Prestação de Contas

A Prestação de Contas foi encaminhada em **01/04/2024**, portanto, de forma **tempestiva**, em conformidade com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 6º da Deliberação TCE/RJ nº 285/18, com redação dada pela Deliberação TCE/RJ nº 325/21, tendo em vista que a sessão legislativa de 2024 foi inaugurada em **01/02/2024**.

I.2.2 – Elementos Constitutivos da Prestação de Contas de Governo

A Prestação de Contas de Governo compõe-se das informações e documentações encaminhadas no módulo próprio dos Sistemas do TCERJ, conforme Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas acostado aos autos e o disposto na Portaria SGE nº 09/2023, que atualizou os Anexos da Deliberação TCE/RJ nº 285/18.

Em face da ausência de documentos quando da remessa da presente Prestação de Contas, foram formalizados os ofícios regularizadores (Peça 85 e 167) e foram encaminhados os demais elementos constitutivos, através das Peças 168, 169 e 170.

I.2.3 – Demonstrações Contábeis e Fiscais

O Corpo Instrutivo contactou que foram encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

A tabela a seguir apresentada o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2023, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal de todos os períodos de 2023:

Relatório	Período	Encaminhamento	Consolidação	
		Processo TCE-RJ n.º	SIM OU NÃO	UG não consolidada
RREO	6º Bimestre	208.325-4/2024	Sim	
RGF	1º Quadrimestre	233.183-3/2023	Sim	
RGF	2º Quadrimestre	252.292-7/2023	Sim	
RGF	3º Quadrimestre	208.324-0/2024	Sim	

II – PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

II.1 – Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Orçamento Geral do município para o exercício de 2023 foi aprovado pela Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 1.671, de 21 de dezembro de 2022, estimando a receita no valor de **R\$ 138.768.423,00** e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado na LOA (Peça5).

II.1.1 – Autorizações para Abertura de Créditos Adicionais

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 8º na LOA, o qual estabelece:

Art. 8º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores às dotações que se tornarem insuficientes ou que excedam as previsões constantes desta Lei, criando elementos de despesa e detalhamentos quando necessários, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I Anulação parcial ou total de dotações;

II Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III – Excesso de arrecadação em bases constantes. § Único. Incluem-se na base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo, os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de créditos contratadas

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 69.384.211,50.

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	138.768.423,00
Limite para abertura de créditos suplementares 50,00%	69.384.211,50

Fonte: Lei do Orçamento Anual – Peça 5.

No que tange à abertura de créditos adicionais suplementares, apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite, deve-se alertar que o balizamento autorizado nesta LOA perfaz percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. O percentual de autorização consignado na referida Lei

demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.

Assim, será sugerida recomendação ao chefe do Poder Executivo.

II.1.2 – Alterações Orçamentárias

São alterações realizadas no Orçamento Anual através de Créditos Adicionais abertos pelo Poder Executivo, com autorização do Poder Legislativo correspondente, para atender despesas não previstas no orçamento.

II.1.2.1 – Autorizadas pela Lei Orçamentária Anual – LOA

Tendo como referência o demonstrativo de Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA, apresentada pela Administração Municipal, o Corpo Instrutivo elaborou quadro com as alterações orçamentárias no exercício, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido na LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme, resumidamente, se demonstra:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	29.212.141,60
		Excesso - Outros	15.021.972,00
		Superávit	23.276.176,46
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			67.510.290,06
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			67.510.290,06
(D) Limite autorizado na LOA			69.384.211,50
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5 e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 148 (fls. 16/34).

II.1.2.2 – Autorizados por leis específicas

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
1701/2023	6.938.421,15	4675/2023		1.930.900,00			5.007.521,15	S
		4676/2023			205.000,00		4.802.521,15	S
		4679/2023			370.000,00		4.432.521,15	S
		4680/2023			571.800,00		3.860.721,15	S
Total	6.938.421,15	Total	0,00	1.930.900,00	1.146.800,00	0,00	3.860.721,15	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 148 (fls. 16/34) e Leis Autorizativas Específicas – Peça 07.

Nota: Nos decretos abertos utilizando a mesma lei autorizativa, para cada novo decreto foram deduzidos do limite legal os valores já utilizados nos decretos anteriores.

Do quadro anterior, concluindo que a abertura de Créditos Adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido nas Leis Autorizativas, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

II.1.2.3 – Abertura de Créditos Adicionais Extraordinários

De acordo com as informações apresentadas (Peças 10/12), não houve abertura de créditos extraordinários.

II.1.3 – Demonstrativo do Orçamento Final

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um Orçamento Final de **R\$ 178.997.471,46**, resultando em um Orçamento Final de, conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	138.768.423,00
(B) Alterações:	70.587.990,06
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	70.587.990,06
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	30.358.941,60
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	178.997.471,46
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64	178.997.471,46
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5, Relação Informações Prestadas – Peça 148 (fls. 36), Anexo 11 Consolidado (Peça 97) e Anexo 12 Consolidado – Peça 98.

II.1.4 – Análise das Fontes de Recursos

Após o exame realizado pelo Corpo Instrutivo, foi constatado que ao final do exercício, o Município registrou um resultado positivo, concluindo assim, que o gestor

adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	30.334.446,81
II - Receitas arrecadadas	141.082.157,95
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	171.416.604,76
IV - Despesas empenhadas	148.017.479,72
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	1.815.712,86
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	149.833.462,58
VII - Resultado alcançado (III-VI)	21.583.142,18

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º. 219.780-5/2023, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 96, Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 97, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 28 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 29.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

III – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

III.1 – Receita

III.1.1 – Previsão e Arrecadação

O quadro a seguir demonstra o comportamento da arrecadação municipal no exercício em comparação com a previsão atualizada:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	118.156.856,40	150.895.762,78	32.738.906,38	27,71%
Receitas de capital	3.334.800,40	1.307.040,00	-2.027.760,40	-60,81%
Receita intraorçamentária	17.276.766,00	20.127.549,48	2.850.783,28	16,50%
Total	138.768.423,00	172.330.352,26	33.561.929,26	24,19%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 96.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

III.1.1.1 – Por Habitante

Com vistas à apuração da capacidade de arrecadação per capita, é demonstrado, a seguir, a Receita Corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita da Unidade Gestora do RPPS:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N.º DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
139.775.117,95	28.102	4.973,85

Fonte: Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado – Peça 96, Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 do RPPS – Peças 26 e IBGE apud Decisão Normativa TCU n.º 207/23 – Peça 155

III.1.2 – Das Receitas de Competência do Município

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município é demonstrada a seguir:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	4.836.070,93
IPTU	4.059.601,22
ITBI	1.328.651,94
ISS	5.832.303,41
Outros Impostos	83.461,59
Taxas	2.440.758,01
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública – COSIP	2.072.989,62
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	824,83
(A) Subtotal	20.654.661,45
(B) Deduções da Receita	984.596,37
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	19.670.065,18
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	139.775.117,95
(E) Percentual alcançado (C/D)	14,07%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 96.

Nota: Nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Adicionalmente, o Corpo Instrutivo procedeu com a verificação do cumprimento das competências tributárias, na forma descrita no art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 c/c com o inciso I, do art. 150 da Constituição Federal e com o artigo 6º do Código Tributário Nacional:

Tributo	Previsão	Arrecadação
IPTU, de acordo com o inciso I, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ITBI, de acordo com o inciso II, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ISS, de acordo com o inciso III, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
Taxas, de acordo com o inciso II, do artigo 145 da CF	Sim	Sim
COSIP, de acordo com o <i>caput</i> do artigo 149-A da CF	Sim	Sim
Contribuições de melhoria, de acordo com o inciso III, do artigo 145 da CF	Sim	Não
Contribuições previdenciárias – Patronal, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Sim	Sim
Contribuições previdenciárias – Servidor, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Sim	Sim

III.2 – Despesas

III.2.1 – Execução Orçamentária da Despesa

A execução orçamentária da despesa é demonstrada no quadro a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	115.449.872	145.904.638	139.885.681	134.927.205	133.248.161	95%	6.018.957
Despesas de Capital	5.620.549	12.804.740	9.917.095	5.554.763	5.414.193	77%	2.887.645
Despesas Intraorçamentárias	17.698.001	20.288.092	20.127.549	20.127.549	20.127.549	99%	160.542
Total das despesas	138.768.423	178.997.471	169.930.325	160.609.518	158.789.903	94%	9.067.145

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 98.

Nota 1: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Nota 2: A rubrica "Reserva do RPPS" foi adicionada a "Outras Despesas Correntes" com fito a manter coerência entre os demonstrativos contábeis.

III.2.2 – Despesas Correntes e de Capital

O quadro a seguir demonstra a execução das despesas correntes e das despesas de capital, excluindo as despesas intraorçamentárias:

DESPESAS		
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total
DESPESAS CORRENTES	139.885.681,08	93,38
Pessoal e encargos	74.372.693,92	49,65
Juros e encargos da dívida	55.313,56	0,04
Outras despesas correntes	65.457.673,60	43,70
DESPESA DE CAPITAL	9.917.095,01	6,62
Investimentos	9.806.789,30	6,55
Inversões financeiras	0,00	0,00
Amortização de dívida	110.305,71	0,07
Total das despesas	149.802.776,09	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 98.

III.3 – Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do exercício apresentou **resultado deficitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	172.330.352,26	31.248.194,31	141.082.157,95
Despesas Realizadas	169.930.325,57	21.912.575,85	148.017.749,72
Déficit Orçamentário	2.400.026,69	9.335.618,46	-6.935.591,77

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 98, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 28.

III.4 – Resultado Financeiro

O resultado financeiro apurado para o exercício foi **superavitário**, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	96.107.728,73	58.269.310,23	201.410,07	37.637.008,43
Passivo financeiro	16.540.620,13	176.891,85	200.443,39	16.163.284,89
Resultado Financeiro	79.567.108,60	58.092.418,38	966,68	21.473.723,54

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 101, Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 98, Balanço Financeiro Consolidado – Peça 100, Anexo 17 Consolidado – Peça 106, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 30, Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 28, Balanço Financeiro do RPPS – Peça 29, Anexo 17 do RPPS – Peça 25, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 20, Balanço Orçamentário da Câmara – Peça 18, Balanço Financeiro da Câmara – Peça 19, Anexo 17 da Câmara – Peça 15.

Nota 1: no Ativo Financeiro Consolidado foi considerado o valor registrado nas contas Caixa e Equivalente de Caixa e Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 37.915.606,22 e R\$58.192.122,51).

Nota 2: no Ativo Financeiro do RPPS foi considerado o valor registrado nas contas Caixa e Equivalente de Caixa e Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 77.187,72 e R\$58.192.122,51).

Nota 3: para os Passivos Financeiros foram considerados os valores representados na tabela a seguir:

Origem dos Registros	Descrição	Consolidado	RPPS	Câmara	Valor Considerado
Balanço Financeiro	RPNP	9.320.806,80	106.457,21	200.443,39	9.013.906,20
Balanço Financeiro	RP Processado	1.819.614,79	537,04	-	1.819.077,75
Balanço Orçamentário	RPNP exercício Ant.	3.659.152,20	730,29	-	3.658.421,91
Balanço Orçamentário	RP Processado Exerc Ant	58.221,99	-	-	58.221,99
Anexo 17	Consignações	1.646.176,01	69.167,31	-	1.607.008,70
Anexo 17	DDO	36.648,34	-	-	36.648,34
	Resultados	16.540.620,13	176.891,85	200.443,39	16.193.284,89

Nota 4: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Apesar de o Município ter apresentado resultado financeiro positivo, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF **deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.**

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido ao chefe do Poder **alertando-o** acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação

do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

A seguir, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do Município:

Evolução do Resultado Financeiro			
Gestão anterior	Gestão atual		
2020	2021	2022	2023
12.706.309,62	26.336.237,75	30.334.446,81	21.473.723,54

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 219.780-5/2023 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

IV – LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF

IV.1 – Receita Corrente Líquida – RCL

O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	138.964.002,10	136.789.153,00	132.058.272,70	140.136.450,50

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 219.780-5/23 e Processos TCE-RJ n.ºs 233.183-3/2023, 252.292-7/2023 e 208.324-0/2024– Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

IV.2 – Dívida Pública

Conforme verificado no quadro abaixo, o limite previsto no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (120% da RCL) foi respeitado pelo município.

Especificação	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	10.675.127,60	10.877.180,30	10.650.461,00	9.550.989,20
Valor da dívida consolidada líquida	-35.699.632,80	-10.853.781,00	-10.627.061,70	9.527.589,90
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-25,69%	7,94%	8,07%	6,80%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 219.780-5/23 e Processo TCE-RJ n.º 208.324-0/2024– Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

IV.3 – Limite e Garantias para Operações de Crédito

Conforme demonstrado no quadro a seguir, constata-se que não foram realizadas operações de crédito ou garantias em operações de crédito no período:

Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal	0,00	-	22%
Operações de crédito	Art. 7º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal	0,00	-	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Art. 10 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal	0,00	-	7%

Fonte: Processo TCE-RJ nº 208.324-0/2024, RGF – 3º quadrimestre do exercício.

IV.4 – Despesas com Pessoal

De acordo com os respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF, verifica-se que o município **respeitou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, art. 20 da LRF (54% da RCL).

Descrição	2022				2023					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	35,81	34,57	51.268.027,23	36,89	50.456.146,56	36,89	54.929.332,96	41,59	58.030.195,67	41,41

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 219.780-5/23 e Processos TCE-RJ n.ºs 233.183-3/2023, 252.292-7/2023 e 208.324-0/2024– Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

IV.5 – Restos a Pagar

IV.5.1 – De Exercícios Anteriores

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2022				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	45.254,25	1.823.647,17	-	1.810.679,43	-	58.221,99
Restos a Pagar Não Processados	1.102.399,00	9.998.876,01	7.317.892,40	7.312.649,52	129.473,29	3.659.152,20
Total	1.147.653,25	11.822.523,18	7.317.892,40	9.123.328,95	129.473,29	3.717.374,19

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 98.

IV.5.2 – Da Inscrição ao Final do Exercício

O quadro a seguir demonstra os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	96.107.728	58.221	1.819.614	3.659.152	1.682.824	88.887.917	9.320.806	0,00
Câmara Municipal (II)	201.410	0	0	0	0	201.410	200.443	0,00
RPPS (III)	58.269.310	0	537	730	69.167	58.198.875	106.457	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	37.637.008	58.211	1.819.077	3.658.421	1.613.657	30.487.632	9.013.906	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 98, Balanço Financeiro – Peça 100, e Anexo 17 – 106 – consolidados da Lei Federal nº 4.320/64, Balanço Orçamentário – Peça 18, Balanço Financeiro – Peça 19, e Anexo 17 - Peça 15, da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – Peça 28, Balanço Financeiro – Peça 29, e Anexo 17 – Peça 25 do RPPS.

Nota 1: no quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Nota 2: na Disponibilidade de Caixa Bruta (Consolidado) foi considerado o valor registrado nas contas Caixa e Equivalente de Caixa e Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 37.915.606,22 e R\$ 58.192.122,51).

Nota 3: na Disponibilidade de Caixa Bruta (RPPS) foi considerado o valor registrado nas contas Caixa e Equivalente de Caixa e Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 77.187,72 e R\$ 58.192.122,51).

Pelo demonstrado no quadro anterior, observa-se que o município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados com a devida disponibilidade de caixa.

IV.6 – Educação

O art. 212 da Constituição Federal determina que os estados e municípios apliquem, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Ao longo dos anos, os critérios de apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino vêm sendo aperfeiçoados tanto pela promulgação de novos dispositivos legais quanto pela adoção de novos entendimentos no âmbito de decisões desta Corte de Contas.

Assim, com vistas a orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, foi aprovada por este Tribunal a Nota Técnica nº 05, de 13/04/22¹, a qual foi complementada, em 20/06/22².

IV.6.1 – FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB é um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

IV.6.1.1 – Recursos recebidos do FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A- FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos	13.352.842,94
A.2 – Principal	13.225.361,55
A.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	127.481,39
B- FUNDEB – Complementação da União – VAAF	2.112.978,05
B.1 - Principal	2.112.978,05
B.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C- FUNDEB – Complementação da União – VAAT	0,00
C.1- Principal	0,00
C.2- Rendimento de Aplicação financeira	0,00
D – FUNDEB – Complementação da União – VAAR	0,00
D.1- Principal	0,00
D.2- Rendimento de Aplicação financeira	0,00
E - Total das Receitas do FUNDEB Líquida (A + B + C + D)	15.465.820,99
F - Total das Receitas do FUNDEB Líquida sem VAAR (A + B + C)	15.465.820,99

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 96 e Transferências STN FUNDEB – Peça 159.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

¹ Nota Técnica nº 05/2022 disponível em <https://www.tce.rj.gov.br/cadastro-publicacoes/public/nota-tecnica>.

² Orientação complementar publicada no DOERJ de 29/06/22, com orientações acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior.

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	R\$501.391,23	-R\$806,54	R\$500.584,69
FPM	R\$1.001.612,64	-R\$1.617,32	R\$999.995,32
ICMS	R\$10.260.305,32	-R\$15.344,13	R\$10.244.961,19
IPI	R\$228.770,12	-R\$337,84	R\$228.432,28
IPVA	R\$938.459,08	-R\$1.984,68	R\$936.474,40
ITCMD	R\$313.550,45	-R\$438,99	R\$313.111,46
ITR	R\$1.803,41	-R\$1,20	R\$1.802,21
Total	R\$13.245.892,25	-R\$20.530,70	R\$13.225.361,55

Nota 2 (linha A.1): montante inclui os rendimentos de aplicação financeira referentes à complementação da União (modalidade VAAF), uma vez que o município não os contabiliza de forma segregada.

Nota 3 (linha B.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	R\$1.040.918,75
Fundeb – COUN VAAF	R\$1.072.059,30
Total	R\$2.112.978,05

IV.6.1.2 – Apuração do resultado entre a Contribuição ao FUNDEB e o que foi recebido pelo município com distribuição dos recursos

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do FUNDEB	13.225.361,55
Valor da contribuição efetuada pelo município ao FUNDEB	12.671.247,76
Diferença (ganho de recursos)	554.113,79

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 96 e Transferências STN FUNDEB – Peça 159.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

IV.6.1.3 – Da Utilização dos Recursos do FUNDEB

IV.6.1.3.1 – Verificação do enquadramento das despesas

A verificação da adequação das despesas foi efetuada por meio do exame das despesas com educação custeadas com recursos do FUNDEB registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do SIGFIS. Na análise da relação de empenhos, constante no Relatório Analítico Educação – Peça 162, não foram identificadas despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do FUNDEB.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com o Fundeb poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

IV.6.1.3.2 – Remuneração de profissionais da educação básica

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União (exceto VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, o município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico IV.6.1.1 – Linha F)	15.465.820,99
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	15.340.064,46
(C) Dedução do SIGFIS relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Pagamento dos profissionais da educação básica realizado com outras fontes	0,00
(F) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D - E)	15.340.064,46
(G) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (F/A) x100	99,19%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 39, Documentação Comprobatória - Peça 168, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 96, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 43 e Transferências STN Fundeb – Peça 159.

Nota: conceito de profissionais da educação básica conforme Consulta n.º 81/2022 (Processo TCE-RJ n.º 233.759-4/21).

Conforme se observa, o Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, tendo aplicado **99,19%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

IV.6.1.3.3 – Aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu art. 25, que os recursos do FUNDEB serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo art. da lei permite, em seu § 3º, que até 10%

desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

IV.6.1.3.3.1 – Resultado financeiro do exercício anterior

Em consulta à prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 219.780-5/2023), a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$134.562,79, de acordo com o respectivo Balancete encaminhado pela Prefeitura.

Foi observado que o valor de R\$133.934,46 foi utilizado no exercício de 2023, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 47), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Constatada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2023 será efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

IV.6.1.3.3.2 – Cálculo da aplicação mínima legal

No quadro, a seguir, é demonstrado o valor total das despesas empenhadas no exercício com recursos FUNDEB, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do FUNDEB Líquida (Tópico IV.6.1.1 – Linha E)		15.465.820,99
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB no exercício	15.340.064,46	
(C) Superávit Financeiro do exercício anterior	134.562,79	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício (B - C - D - E)		
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		98,32%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		260.319,32

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 96, Despesas realizadas – Peça 34, Relatório Analítico Educação – Peça 162, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 42 e 43 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Pelo demonstrado no quadro anterior, constata-se que o município utilizou **98,32%** dos recursos do FUNDEB em observância art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20, restando a empenhar **1,68%** (R\$ 260.319,32).

IV.6.1.3.3.3 – Resultado Financeiro para o exercício seguinte

A seguir será analisada a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício, considerando as obrigações financeiras, a fim de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta FUNDEB em 31/12	259.590,99
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	260.319,32
(C) Resultado apurado (A - B)	-728,33

Fonte: Balancete contábil do FUNDEB– Peça 123 e quadro anterior.

Verifica-se que a conta FUNDEB apresentou saldo insuficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício e que, com fulcro no § 3º, art. 25 da Lei n.º 14.113/20, deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A insuficiência financeira para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício configura o não atendimento ao disposto no art. 25 c/c o art. 29, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 14.113/20. Diante da imaterialidade do valor da insuficiência financeira (R\$728,33), o Corpo Instrutivo considerou que a irregularidade pode ser relevada, opinião corroborada pelo Ministério Público de Contas, a qual também me alinho.

Não obstante, o montante de **R\$ 728,33** deverá ser **ressarcido** à conta do Fundeb, a fim de restituir a parcela de recursos do Fundo para a qual não houve a comprovação de sua efetiva aplicação no exercício.

Tal fato será objeto de **Comunicação** ao responsável pelo Controle Interno do município, para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do FUNDEB, alertando-o, desde já, de que o não atendimento autoriza, a juízo de critérios de oportunidade, materialidade e seletividade

das fiscalizações no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, a abertura de processo de Procedimento Autônomo para apuração de responsabilidades.

Cabe destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 44), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela aprovação.

IV.6.2 – Limite Constitucional da Educação

IV.6.2.1 – Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS

Foi observado que o valor total das despesas evidenciadas no SIGFIS diverge do valor registrado pela Contabilidade na Função 12, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
SIGFIS	31.997.447,28
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	33.643.255,50
Diferença	-1.645.818,22

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 95 e Relatório Analítico Educação – Peça 162.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 1**.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que foi efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 foi efetuada por meio do exame das despesas com educação efetuadas com recursos próprios e com o FUNDEB, registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município através do SIGFIS. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação - Peça 162.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo

objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da educação.

É importante ressaltar que as despesas não são legitimadas nesta Prestação de Contas, podendo, a qualquer momento, este Tribunal, verificar a legalidade das mesmas, em sede de auditoria.

IV.6.2.2 – Do Total das Despesas Realizadas com Educação

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
33.643.265,50	31.116.875,36	31.039.686,17

Fonte: Quadros Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peças 34, 35, 36 e 168.

IV.6.2.3 – Base de Cálculo da Receita

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	16.140.088,99
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	4.863.070,93
IPTU	4.059.601,22
ITBI	1.328.651,94
ISS	5.832.303,41
Outros Impostos	83.461,59
II - Receita de transferência da União	31.145.944,50
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	31.120.581,43
ITR	25.363,07
IOF-Ouro	0,00
III - Receita de transferência do Estado	35.018.906,10
ICMS + ICMS ecológico	30.250.659,99
IPVA	3.996.533,46
IPI - Exportação	771.712,65
IV - Dedução das contas de receitas	820.803,62
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o FUNDEB)	820.803,62
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	81.484.136,07

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 96.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

IV.6.2.4 – Apuração das Despesas com a Educação

Conforme disposto no artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Neste sentido, foram apurados os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumpra ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	9.384.015,28	281.228,65
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	0,00	0,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do SIGFIS		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		9.384.015,28	281.228,65
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			9.665.243,93

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i)	9.665.243,8931
(l) Total das receitas transferidas ao FUNDEB	12.671.247,76
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	133.934,46
(n) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de imposto)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferências)	0,00
(q) Restos a pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício.	0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m - n - o - p + q)	22.470.426,15
(s) Receita resultante de impostos	81.484.136,07
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r / s x 100)	27,58%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 168, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 96, Decreto de abertura de crédito por superavit do Fundeb – Peça 47, Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 119, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 121, Relação

das despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 48, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 120 e Relatório Analítico Educação – Peça 162.

Nota 1 (linha "I"): corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 2 (linha m): corresponde ao valor do superávit do Fundeb apurado no exercício anterior e aplicado no primeiro quadrimestre do exercício em exame, conforme análise no tópico IV.6.1.3.3.

Nota 3 (linha "o"): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, na fonte Impostos e Transferências de Impostos, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 4 (linha "p"): o município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte Impostos e Transferências de Impostos, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

Dessa forma, constata-se que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

IV.7 – Saúde

Em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 29, de 13/09/2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, dispendo sobre valores mínimos a serem aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Segundo referida Lei Complementar (LC), serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080/90.

IV.7.1 – Verificação do enquadramento das Despesas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Federal nº 141/12

Na verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

Descrição	Valor –R\$
SIGFIS	38.678.257,48
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	40.792.314,70
Diferença	-2.114.057,22

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 95 e Relatório Analítico Saúde — Peça 163.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS diverge do valor registrado contabilmente na função 10 – Saúde. Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 2**.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do SIGFIS. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – Peça 163.

- a) Despesas não consideradas como ações e serviços públicos de saúde, conforme artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
01/02/2023	118	ORDINÁRIOS(IMPOSTOS)	R\$ 53.487,90	R\$ 53.487,90
14/04/2023	361	ORDINÁRIOS(IMPOSTOS)	R\$ 25.375,00	R\$ 25.375,00
05/05/2023	434	ORDINÁRIOS(IMPOSTOS)	R\$ 22.823,14	R\$ 22.823,14
19/06/2023	602	ORDINÁRIOS(IMPOSTOS)	R\$ 20.999,93	R\$ 20.999,93
14/12/2023	1264	ORDINÁRIOS(IMPOSTOS)	R\$ 23.963,58	R\$ 23.963,58
28/12/2023	1358	ORDINÁRIOS(IMPOSTOS)	R\$ 97.600,00	R\$ 97.600,00
29/12/2023	1378	ORDINÁRIOS(IMPOSTOS)	R\$ 31.999,17	R\$ 31.999,17
29/12/2023	1379	ORDINÁRIOS(IMPOSTOS)	R\$ 24.400,00	R\$ 24.400,00
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			R\$300.648,72	R\$300.648,72

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 163.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

IV.7.2 – Total das Despesas Realizadas com Saúde

DESPESA COM SAÚDE		
Empenhada	Liquidada	Paga
40.792.314,70	39.386.166,27	38.338.632,57

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 169.

IV.7.3 – Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

O quadro a seguir evidencia o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	37.508.435,00	2.323.187,73
Pessoal e Encargos Sociais	14.504.783,19	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	23.003.651,81	2.323.187,73
(B) Despesas de capital	830.197,57	130.494,40
Investimentos	830.197,57	130.494,40
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	38.338.632,57	2.453.682,13
(D) Total das despesas com saúde	40.792.314,70	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo		
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	21.575.304,68	2.102.671,76
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	16.589.633,75	1.689.058,71
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	4.985.670,9381	413.613,05
(H) Outras ações e serviços não computados	300.648,72	0,00
(I) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	0,00
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	21.875.953,40	2.102.671,76
(L) Total das despesas com saúde não computadas	23.978.625,16	
(M) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - L)	16.813.689,54	

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa e por Fonte de Recursos – Peças 169 e 170, Demonstrativos Contábeis -Peças 169 e 170, Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 126, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 129 e Relatório Analítico Saúde – Peça 163.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item IV.7.1 deste capítulo.

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores (R\$ 2.800,00), o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 3: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados e não processados como despesas em saúde para fins de limite.

IV.7.4 – Apuração Limite Mínimo de Gastos com Saúde

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos

de que tratam o artigo 158 e a alínea “b”, inciso I, *caput* e §3º do artigo 159, todos da Constituição Federal:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	81.484.136,07
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	2.802.738,74
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	78.681.397,20
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	16.462.679,17
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	351.010,37
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	16.813.679,54
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	21,37%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 96, quadro do tópico 7.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Demonstrativos Contábeis – Peças 169 e 170, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 129, Relatório Analítico Saúde – Peça 163 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 156/158.

Nota: as Emendas Constitucionais nºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d”, “e” e “f”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 10/07/2023, 08/09/2023 e 07/12/2023. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, dos créditos ocorridos nos dias 10/07/2023, 08/09/2023, apenas R\$ 1.248.656,02 e 309.078,71 se referem às parcelas previstas no aludido dispositivo, calculadas nos termos dos Comunicados EC n.º 84/2014 e EC n.º 112/2021, emitidos pela STN.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício, representou **21,37%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

Verifica-se que **não foi encaminhado** o parecer do Conselho Municipal de Saúde na forma estabelecida na legislação, donde se espera um pronunciamento categórico sobre a aplicação dos recursos da saúde para o exercício de 2023, não atendendo, portanto, ao disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3**.

V – DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

V.1 – Royalties

V.1.1 – Aplicação dos recursos conforme o artigo 8º da lei nº 7.990, de 28/12/1989, alterado pelas leis federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13

O artigo 8º da Lei n.º 7.990/89 (Lei Geral de *Royalties*) veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no pagamento da dívida e no quadro permanente de pessoal. Por outro lado, as alterações promovidas pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13 na Lei Geral de *Royalties* excetua da vedação o pagamento de dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como facultaram sua utilização para capitalização de fundos de previdência.

Cabe destacar que decisão proferida em 13/07/2022, nos autos do Processo TCE-RJ nº 209.516-6/21, o Pleno desta Corte de Contas, considerando a farta jurisprudência e os atos normativos editados sobre o tema, alterou o entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de royalties de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ nº 219.143-9/06, nos seguintes termos, *in verbis*:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal N.º 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei N.º 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011,

especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de déficit atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, caput, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei N.º 7.990/89, art. 8º, caput.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, caput, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Em relação ao item 2.4 mencionado acima, o Plenário desta Corte, em decisão de 05.10.2022, quando da emissão de parecer prévio das Contas de Governo do Município de Cabo Frio do exercício de 2021, Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, definiu um marco temporal e emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados de que o impacto será analisado a partir do exercício de 2024.

Ademais, ainda nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, revisitando o entendimento acerca da matéria, este Tribunal proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n.º 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da ***MODULAÇÃO DOS EFEITOS*** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, ***não devem serem caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações, nos termos propostos neste voto***

Face ao exposto, considerando que a não observância das regras de utilização de recursos de royalties enseja erro grosseiro de gestão, repercutindo no mérito do Parecer Prévio das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo, será reiterada a **Comunicação** aos responsáveis, alertando-os acerca das recentes decisões plenárias nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

V.1.1.1 – Das Receitas de Compensações Financeiras

De acordo com os demonstrativos apresentados a movimentação dos recursos de royalties no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

RECEITAS DE ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS (PE)			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			24.713.744,40
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		211.461,17	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		24.502.283,23	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	16.429.656,27		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	604.217,21		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	7.468.409,75		
II – Transferência do estado			3.936.056,64
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV – Subtotal			28.649.801,04
V – Aplicações financeiras			1.159.504,51
VI – Total das receitas (IV + V)			29.809.305,55

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 96, Transferências Royalties União – Peça 161, ANP - Peça 165, Transferências Royalties Estado – Peça 160 e Transferências Compensação Financeira 12.858/2013 - Peça 170.

Nota 1: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

Nota 2: nos valores acima já foram excluídos os montantes relativos à contribuição do PASEP, conforme dedução prevista na Lei n.º 9.715/98.

V.1.1.2 – Despesas custeadas com compensações financeiras

O quadro a seguir demonstra as despesas custeadas com recursos de compensações financeiras pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		29.127.524,55
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	29.127.524,55	
II - Despesas de capital		4.047.569,63
Investimentos	4.047.569,63	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		33.175.094,18

Fonte: Despesas na fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 131.

Da análise das informações constantes dos autos, pode-se concluir que o município **não** aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal e de dívidas.

V.1.2 – Da Receitas de Compensação Financeira Destinadas Conforme Lei Federal nº 12.858/13

O Corpo Instrutivo verificou, a partir de informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 166), que ocorreu arrecadação de compensação financeira prevista na Lei Federal n.º 12.858/13:

Receita de Compensação Financeira - Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Recursos Recebidos de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13	7.468.409,75
(B) Aplicação Financeira de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13	504.161,10
(C) Total das Receitas de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13 (A + B)	7.972.570,85

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 96, Transferências Compensação Financeira 12.858/2013 – Peça 171 e Transferências Royalties União – Peça 161.

Nota 1: no valor acima já foi excluído o montante relativo à contribuição do PASEP, conforme dedução prevista na Lei n.º 9.715/98.

V.1.2.1 – Da aplicação dos recursos conforme Lei Federal nº 12.858/2013

As receitas de royalties e participações especiais oriundas de contratos de exploração de petróleo e gás natural, assinados a partir de 03.12.2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas nas proporções de 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal. Tais recursos devem ser aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Cabe destacar que esta Corte firmou, em decisão de 01.02.2023, nos autos da Consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22, entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, *in verbis*:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties- educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Acompanhando o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo, será sugerida **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte royalties da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Conforme o Modelo 6 – Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal, encaminhado pela prefeitura, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 8.1.2 – Linha C)	7.972.570,85

DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.993.142,71
(C) Despesas Pagas no exercício	1.909.121,84
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	17.915,00
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	1.927.036,84
(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A)	24,17%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	66.105,87

DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	5.979.428,14
(C) Despesas Pagas no exercício	3.259.191,31
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	2.077.487,11
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	5.336.678,42
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	66,94%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	642.749,72

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – peça 131 (fls. 12 e 16) e documentação contábil comprobatória – Peça 131.

Nota 1 (na linha A): já foi excluído o montante relativo à contribuição do PASEP, conforme dedução prevista na Lei n.º 9.715/98.

Nota 2: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados e não processados como despesas em saúde e/ou educação para fins de limite.

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou, no exercício de 2023, **24,17%** dos recursos da Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **66,94%** na educação, em atendimento ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

V.1.2.2 – Da disponibilidade de recursos da Lei Federal nº 12.858/2013

A fim de controlar a aplicação de recursos recebidos em face da Lei n.º 12.858/13, o Corpo Instrutivo passou a apurar a disponibilidade nas respectivas fontes de recursos. A especializada salientou que, para efeito de controle de disponibilidade a partir de cotejamento com o resultado financeiro constante do Balancete apresentado no presente processo, devem ser considerados como “recursos não aplicados” apenas os saldos que deixaram de ser empenhados nos exercícios de referência, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que eventuais valores empenhados e não liquidados e/ou pagos (restos a pagar) podem estar evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada nos respectivos exercícios.

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	66.105,87
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	29.545,82
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	95.651,69
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	34.233,55
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	61.418,14

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	642.749,72
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	305.151,31
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	947.901,03
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	1.083.703,12
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	0,00

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – peça 131 (fls. 12 e 16) e Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 (Pré-sal) - Peça 133.

Nota 1 (na linha C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

Exercício	Valor - R\$	
	SAÚDE	EDUCAÇÃO
2018	41.659,15	124.977,44
2019	12.580,55	37.741,61
2020	- 10.919,16	- 32.757,48
2021	2.174,77	276.043,36
2022	- 15.949,49	- 100.853,64
Total	29.545,82	305.151,29

Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13, com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, observa-se saldo acumulado a aplicar de R\$ 1.043.552,72, composto pelos montantes de R\$ 95.651,69 – saúde (25%) e R\$ 947.901,03 – educação (75%).

Conforme verificado, a conta relacionada aos recursos da Lei n.º 12.858/13 destinados à saúde (25%) apresentou, em 31 de dezembro, saldo insuficiente para cobrir o montante não aplicado no exercício, o que, de acordo com a especializada, configuraria falha grave, apta a ensejar parecer prévio contrário, presumindo-se destinação diversa dos recursos, em desacordo com o preconizado no § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 c/c art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC n.º 101/00.

No entanto, constata-se que a conta dos recursos destinados à educação (75%) apresenta um saldo que excede o respectivo montante não aplicado em R\$ 135.802,09 (R\$ 1.083.703,12 – R\$ 947.901,03), valor que cobriria, ainda, a insuficiência financeira dos recursos destinados à saúde (R\$ 61.418,14), razão pela qual se depreende um descontrole na movimentação financeira dos recursos da Lei n.º 12.858/13, infração de menor gravidade, saneável a partir da transferência de valores entre as contas.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 4**.

No que tange ao potencial impacto nas contas suscitado pelo Corpo Instrutivo, nos casos em que ficar configurada falha grave em face da constatação recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, o

Plenário desta Corte, em recente decisão de 04.12.2024, quando da emissão de parecer prévio das Contas de Governo do Município de Paty do Alferes do exercício de 2023, Processo TCE-RJ n.º 210.331-9/24, definiu um marco temporal emitindo um alerta a todos os chefes de Poder Executivo Municipal no sentido de que tal impacto será analisado nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, consoante fundamentação a seguir transcrita, extraída do voto da relatora Andrea Siqueira Martins:

Importante ressaltar que a análise, pelo Corpo Instrutivo, da disponibilidade financeira para cobrir os recursos da Lei n.º 12.858/13, não aplicados no exercício e em exercícios anteriores, iniciou-se no exercício sob exame.

Não obstante o município ora analisado não ter apresentado insuficiência de caixa com relação aos recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, é possível extrair do relatório do Corpo Instrutivo que uma eventual insuficiência de caixa configuraria irregularidade capaz de ensejar prévio contrário.

Todavia, considerando o ineditismo da análise, não me parece apropriado considerar, já neste exercício, uma eventual insuficiência de caixa como irregularidade. Desta forma, considerando também a proximidade do término do atual mandato, e a necessidade de uma nova gestão tomar ciência e promover as devidas adequações contábeis e financeiras nos controles de tais recursos, entendo mais adequado incluir em minha conclusão COMUNICAÇÃO ao atual prefeito Municipal, assim como EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais para que sejam alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Nesse sentido, considerando que uma eventual insuficiência de caixa quanto aos recursos advindos da Lei Federal nº 12.858/13 passará a repercutir no mérito do Parecer Prévio das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo, será reiterada a Comunicação ao responsável, alertando-o acerca da recente decisão plenária nos autos dos Processos TCE-RJ nº 210.331-9/24.

V.1.3 – Das Transferências da União Relativas aos Valores Previstos na Lei Federal Nº 13.885/19

A partir de informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, verifica-se que ocorreu não ocorreu arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

V.1.3.1 – Da aplicação dos recursos da Lei Federal nº 13.885/2019

A Lei Federal n.º 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 12.276/10. Tais recursos devem ser destinados alternativamente ou para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou para investimentos, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

De acordo com o demonstrativo “Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa” (Peça 75), constata-se que o Poder Executivo não destinou recursos para investimentos nem para pagamento das despesas previdenciárias.

V.2 – Situação Previdenciária

Os regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal n.º 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

V.2.1 – Certificado de Regularidade Previdenciária

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado encontra-se disciplinada na Portaria MTP n.º 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

De acordo com o CRP (Peça 151/153), obtidos mediante pesquisa realizada no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV³, com base nas informações enviadas pelos entes, durante o exercício de 2023 o Município encontrava-se em situação regular em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

³ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
N.º 985809 - 215572	07/12/2022	05/06/2023
N.º 985809 - 221505	03/07/2023	30/12/2023
N.º 985809 - 228823	30/12/2023	27/06/2024

V.2.2 – Contribuições Previdenciárias

V.2.1.1 – Contribuição ao RPPS

O art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se, entre outros, o critério de financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS enviado pelo jurisdicionado, evidenciando a regularidade dos repasses:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que deixou de Ser Repassado
Do Servidor	4.523.946,49	4.523.946,49	0,00
Patronal	6.340.698,80	6.340.698,80	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 148 (fls. 128/129).

Nota 1: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

V.2.2.2 – Parcelamentos de débitos previdenciários junto ao RPPS

Demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado:

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
0215/2017	21/02/2017	13.925.543,63	696.277,20	696.277,20	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 148 (fls. 127).

Verifica-se que todos os parcelamentos acima listados estão registrados no Cadprev.

Contudo, a respeito dos parcelamentos devidos ao RPPS o Corpo Instrutivo constatou a existência de irregularidade:

Em que pese os valores preenchidos pelo jurisdicionado no Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 148 (fl. 127), constatou-se, por meio de consulta ao Cadprev, que todas as parcelas referentes ao exercício de 2023 figuram como vencidas e não pagas, totalizando o montante de R\$ 1.712.376,41 (Peça 171). Sendo assim, resta configurado que o Poder Executivo não efetuou os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, fato que compromete o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Este fato foi apontado como **Irregularidade** pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

Após exame dos elementos constituídos no Doc. TCE-RJ n.º 22.657-1/24, apresentado em razão da decisão monocrática de 20/09/2024 que concedeu vista aos autos, a Instrução assim se pronunciou:

Manifestação Escrita (Peça 184):

O Sr. Paulo Vieira de Barros, Prefeito do Município de Bom Jardim, esclarece que os valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos dos débitos previdenciários teriam sido integralmente transferidos ao RPPS, em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

Revela, contudo, que tal verificação não poderia ser realizada por meio de consulta ao Demonstrativo de Acompanhamento de Acordo de Parcelamento disponível no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev). Isso porque os dados apresentados no referido relatório não estariam sendo atualizados devido a um erro técnico, situação relatada em Consulta realizada pelo Município para a Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPREV), conforme evidenciado à Peça 184 (fl. 32).

Sendo assim, para comprovar a efetividade dos repasses, sugere consulta aos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e

Repasses (DIPR), disponibilizados no sistema Cadprev. Foram, portanto, anexados às folhas 07/12 (Peça 184) os quadros referentes aos bimestres de 2023, cujo conteúdo indicaria os pagamentos das parcelas correspondentes ao Termo de Acordo de Parcelamento n.º 215/2017.

De forma complementar, verifica-se à Peça 184 (fl. 14/25) os extratos bancários que comprovariam o ingresso dos recursos na conta corrente de titularidade do RPPS (conta corrente n.º 11-8, agência 2060-9 – Caixa Econômica Federal), destinada exclusivamente ao recebimento de repasses oriundos de parcelamento de débitos previdenciários.

Por fim, são destacados os Certificados de Regularidade Previdenciária emitidos pelo Município de Bom Jardim ao longo do exercício de 2023. Para o jurisdicionado, a regularização em questão presumiria o cumprimento de critérios, dentre os quais a consistência das informações prestadas e a comprovação do repasse integral dos valores das contribuições devidas à Unidade Gestora do RPPS, incluindo os valores relativos a débitos parcelados mediante acordo.

Análise:

Em primeira análise, constatou-se, após consulta ao Demonstrativo de Acompanhamento de Acordo de Parcelamento disponível no sítio eletrônico do Cadprev, que o Termo de Acordo do Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n.º 0215/2017 (Peça 171) indicava como vencidas e ainda não pagas todas as parcelas referentes ao exercício de 2023.

No entanto, a partir da verificação dos dados apresentados pelo jurisdicionado, bem como consulta aos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, oriundos do sistema Cadprev, conforme anexado à Peça 187, restaram comprovadas as transferências efetuadas pelo Município de Bom Jardim em relação ao Acordo de Parcelamento n.º 215/2017.

Constata-se, portanto, que os dados fornecidos são suficientes para descaracterizar a irregularidade inicialmente apontada.

Conclusão:

*A irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.*

O Ministério Público de Contas endossou a conclusão da instância técnica e procedeu com a exclusão da irregularidade, entendimento ao qual me alinho e, tendo em vista esta irregularidade ser a única apontada, por conseguinte, resulta na manifestação pela aprovação das presentes contas, com as impropriedades apontadas sendo convertidas em ressalvas.

V.2.3 – Do Resultado Financeiro do RPPS – Fundo de Capitalização

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, com base no Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2022 (Peça 137), verifica-se que o sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização, o qual será examinado para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal.

A fim de apurar o resultado financeiro do exercício, o Corpo Instrutivo empregou a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	46.217.471,45
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	220.870.123,29
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-174.652.651,84

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 137.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	571.785,53
(B) Despesas previdenciárias do exercício	21.004.883,11
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-20.433.097,58
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	1.812.662,04
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-18.620.435,54

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2022 (Peça 137, fls. 36) e Banco de dados CAD-Previdência.

Com base no quadro acima, verifica-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5**.

V.2.4 – Avaliação Atuarial

O Poder Executivo encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 137) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 77) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber:

- Aprovação, por meio da Lei Complementar n. 319/2022 do Plano de Amortização para o equacionamento do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jardim/RJ - BOM PREVI.

O Corpo Instrutivo apontou que o Município não cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 78).

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 6**.

V.3 – Repasse Financeiro para o Legislativo

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A. O quadro a seguir demonstra o limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício:

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2022	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	3.123.727,64
1112.04.00 - IRRF	4.051.562,96
1112.08.00 - ITBI	1.163.003,71
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	4.890.768,12
Outros Impostos	213.202,95
1120.00.00 - TAXAS	1.953.392,00
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
SUBTOTAL (A)	15.395.657,38
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	29.990.411,85
1721.01.05 - ITR	24.720,45

1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1722.01.01 - ICMS	29.189.455,64
1722.01.02 - IPVA	3.287.337,79
1722.01.04 - IPI - Exportação	721.898,72
1722.01.13 - CIDE	29.565,51
SUBTOTAL (B)	63.243.389,96
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	78.639.047,34
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	5.504.733,31
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2023 (F + G)	5.504.733,31

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 79 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14.

Nota 1: a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 2: número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU nº 201/22 – Peça 154.

Cabe destacar que, em Sessão de 15.05.2023, nos autos do Processo TCERJ n.º 205.383-1/2022, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, foi decidido que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no Art.29-A, da CRFB.

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais alertando-os acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

Outro fato relevante diz respeito à Emenda Constitucional nº 109, de 15.03.2021, que alterou a redação do art. 29-A da CF/88, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, e estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo e ao final deste voto constará **Comunicação** de alerta aos Gestores.

V.3.1 – Verificação do cumprimento do limite constitucional (Artigo 29-A § 2º, inciso I)

Verifica-se, de acordo com o quadro seguir, que **foi respeitado** o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

R\$				
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse apurado após devolução (D) = (B) – (C)	Repasse recebido acima do limite (E) = (D) – (A)
5.504.733,31	4.954.946,04	177.080,21	4.777.865,83	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 19 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 80.

V.3.2 – Verificação do cumprimento do orçamento final da Câmara (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
5.504.733,31	4.864.946,00	4.954.946,04	177.080,21	4.777.865,83	4.777.241,17

Fonte: Balanço Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peça 18 comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 80.

O valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi maior que o montante previsto no orçamento final da Câmara, **observando** o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

V.4 – Controle Interno

O art. 74 da C.F. estabelece a finalidade do Controle Interno, bem como a obrigação de dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tomarem conhecimento.

Neste sentido, o Corpo Instrutivo destaca em sua manifestação a importância dos sistemas de Controle Interno de cada Poder, e sugere **Comunicação** ao responsável pelo órgão de controle interno para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

A especializada também alerta que o órgão de controle interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo e farei constar ao final deste voto tal **Comunicação**.

V.4.1. – Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando a avaliar seu cumprimento, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno, informando detalhadamente as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício anterior.

Quanto às determinações exaradas por esta Corte de Contas na última prestação de Contas de Governo, o referido relatório apresentou a seguinte situação:

Situação	Quant.	% em relação ao total
----------	--------	-----------------------

Cumprida parcialmente	2	100,00%
Total	2	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 140.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências, visando a corrigir as ressalvas verificadas.

V.4.2 – Certificado de Auditoria

O Certificado de Auditoria (Peça 139), emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal. Em que pese o Certificado conter parecer conclusivo, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 7**.

V.5 – Auditorias da Gestão Tributária

Como destacado pelo Corpo Instrutivo, o TCE-RJ vem levando a efeito uma estratégia de fiscalização das receitas municipais, realizando auditorias governamentais focadas na gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa, na planificação dos problemas encontrados e no monitoramento das medidas adotadas para sua solução.

No município de Bom Jardim, foram realizadas as seguintes auditorias:

Processo	Objetivo
215.900-8/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS
218.939-2/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
226.278-8/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.403-5/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
235.073-5/19	Verificar a gestão do crédito tributário
217.008-5/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
217.009-9/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

A seguir, estão relacionados os problemas encontrados no município, em cada auditoria, cujo equacionamento deverá ser objeto da atual gestão 2021/2024.

V.5.1 – Gestão do Crédito Tributário - GCT

A auditoria sobre o tema “Gestão do Crédito Tributário – GCT”, realizada no biênio 2018/2019, trata especificamente sobre a gestão da dívida ativa e teve como objeto questões sobre a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário. Com base nos resultados dessa auditoria, foram identificados os seguintes problemas no município:

- Cobrança administrativa do crédito tributário insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;
- Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;
- Irregularidades na concessão de parcelamentos;
- Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;
- Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;
- Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;
- Prescrição do crédito tributário;
- Cobrança de créditos tributários já prescritos;
- Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (peça 81), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

V.5.2 – Gestão do Impostos Sobre Serviços – ISS

A auditoria sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS, monitorada em 2020, identificou os seguintes problemas à época que restaram sem solução pelo município:

- Incompatibilidade da norma municipal com a LCF nº 116/03, no que tange à regra geral do local do fato gerador;
- Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ISS;

- Ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no sistema informatizado;
- Insuficiência de computadores à disposição dos fiscais de tributos em condições de serem utilizados para fiscalização do ISS;
- Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;
- Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- Inexistência de monitoramento da arrecadação do ISS;
- Inexistência de procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias;
- Inexistência de procedimentos para fins de constituição do ISS na incorporação de empreendimentos novos;
- Inexistência de procedimento de conciliação do faturamento dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;
- Inexistência de obrigação acessória sobre serviços que foram tomados e os respectivos recolhimentos de ISS retido;
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (peça 81), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

V.5.3 – Gestão dos Impostos Imobiliários – IPTU e ITBI

A Auditoria sobre a gestão dos impostos imobiliários, monitorada em 2020, identificou os seguintes problemas à época que restaram sem solução pelo município:

- Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU;
- Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem comprovação de notificação válida ao contribuinte;

- Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto;
- Existência de processos de reconhecimento de imunidades de ITBI sobre transmissão de bens ou direitos de imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, anteriores ao exercício de 2012, sem constar comprovação documental de que a atividade preponderante do adquirente não se refere à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil OU do lançamento de ofício do imposto.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (peça 81), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

V.5.4 – Monitoramento da Gestão Tributária Durante o Mandato

A gestão fiscal responsável exige a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o disposto no art. 11 da LRF, no art. 30, III c/c os incisos XVIII e XXII, do art. 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Existência de Planta Genérica de Valores devidamente revisada e instituída por lei;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário.

A partir dessa análise, o Corpo Instrutivo incluiu em seu relatório proposta para **alertar** ao atual gestor para que, persistindo os problemas apurados em sede de

auditorias, tratadas nos tópicos **V.5.1**, **V.5.2** e **V.5.3**, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, por intermédio de Modelos similares ao de nº 9 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

O Ministério Público de Contas concordou com a sugestão da Instrução, a qual também acompanho.

V.6 – Metas de Universalização dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em 2033

A Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente - CAD-Saneamento, alinhada às Diretrizes da Gestão 2022-2023 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, vem priorizando ações de controle externo estruturadas e permanentes, com potencial de contribuir para o atingimento dessas metas.

Neste sentido, e tendo em vista o Novo Marco do Saneamento, instituído pela Lei nº 14.026/2020, que estabeleceu metas para a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, foi realizada no primeiro semestre de 2023 uma Auditoria Governamental, na modalidade Levantamento (Processo TCE-RJ nº 206.123-8/23), que demonstrou que a grande maioria dos municípios fluminenses ainda se encontrava em fase preparatória à implementação e/ou readequação dos instrumentos exigidos pelo Novo Marco do Saneamento.

Nesse cenário, a CAD-Saneamento empreendeu outra ação de controle no segundo semestre de 2023 (Fiscalização 85/2023), realizando nova Auditoria Governamental, **desta vez na modalidade Acompanhamento**, que abrangeu os 91 municípios jurisdicionados ao TCE-RJ. O objetivo da Auditoria foi examinar a legalidade e a eficácia dos atos praticados pelos municípios, de forma a contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033, conforme previsto no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007.

Os produtos resultantes desse Acompanhamento foram um relatório principal (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23), no qual é apresentada a metodologia utilizada e a

visão geral dos achados, acompanhado de 91 relatórios contendo, de forma individualizada, a situação de cada município. No contexto desse Acompanhamento, foram catalogados oito achados de auditoria, conforme descritos a seguir:

- I. O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) vigente;
- II. O Plano Municipal de Saneamento (PMSB) não atende aos dispositivos da legislação em vigor;
- III. Instrumento contratual dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário inválido por não conter expressamente cláusulas exigidas na Lei nº 11.445/2007;
- IV. Ausência de cobrança pela prestação dos serviços de saneamento básico;
- V. Planejamento municipal deficiente quanto à adequação às metas previstas pela legislação;
- VI. Ausência de entidade reguladora definida;
- VII. Falha no dever de transparência;
- VIII. Falha no controle municipal em relação ao atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A partir dos resultados alcançados pela análise individual da situação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos municípios, foi possível classificá-los em cinco faixas de risco, quais sejam: crítico, alerta, atenção, razoável e satisfatório.

A Auditoria identificou os pontos de fragilidade e as oportunidades de melhoria, apresentando as determinações mais adequadas a cada município.

Destarte, ressalta-se que todos os detalhes do Acompanhamento podem e devem ser verificados em seu relatório principal (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23) e nos relatórios individualizados de cada município jurisdicionado.

No que se refere ao **Município de Bom Jardim** (Processo TCE-RJ nº 254.122-0/23), constatou-se, resumidamente, os seguintes achados:

Tabela 1- Resumo dos Achados – Bom Jardim

Municípios	Ausência de PMSB	PMSB não atende aos dispositivos da legislação em vigor	Instrumento contratual inválido	Ausência de cobrança	Planejamento deficiente	Ausência de ente regulador	Falha no Controle Municipal	Falha no dever de transparência
Bom Jardim	-	*	*	+	+	+	*	-

(Legenda: + situação positiva, achado não configurado; - situação negativa, achado configurado; * não se aplica)

A partir da quantidade dos achados identificados e com base em uma avaliação fundamentada na contagem objetiva dos problemas identificados, **o município de Bom Jardim encontra-se no estágio de Atenção.**

Por fim, o Corpo Instrutivo conclui:

Diante do apresentado e considerando a importância de conferir transparência e publicidade para as ações de fiscalização deste Tribunal de Contas, a fim de incentivar e fomentar o controle social.

Considerando que a situação e os achados do município estão consignados em seu respectivo relatório de auditoria individualizado (Processo TCE-RJ nº 254.122-0/23), apenso ao Relatório Principal da Auditoria Governamental - Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23);

Considerando que o refinamento dos elementos fundamentais delineados pelos achados de auditoria supracitados, os quais compreendem em seu bojo análise ampla e completa dos serviços, seja nos domínios dos sistemas de controle, gestão contratual, planejamento, transparência, regulação e gestão tarifária, os municípios não apenas otimizarão a eficiência operacional dos serviços de saneamento, mas também estabelecerão um alicerce robusto para aprimorar o panorama geral dos referidos sistemas;

Faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de Monitoramento a ser realizado CAD-Saneamento, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

O Ministério Público de Contas concordou com a sugestão da Instrução, a qual também acompanho, fazendo constar ao final deste voto tal **Comunicação.**

VI – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a apreciação final da Câmara Municipal;

Considerando que o Parecer Prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que o município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos com pessoal encontram-se no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

Considerando a aplicação dos gastos com verba do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.ºs 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

Considerando a aplicação dos recursos de royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 em observância ao § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13;

Considerando o regular repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Diante do exposto e examinado no presente processo, e tendo em vista a inclusão de alerta para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo referentes ao exercício de 2026 e seguintes, a serem apreciadas por esta Corte a partir do exercício de 2027, sem

a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Ministério Público de Contas e com o Corpo Instrutivo, e:

VOTO:

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governo do município de Bom Jardim, relativas ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo Vieira de Barros, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO:**

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

O valor total das despesas na Função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, diverge do registrado pela contabilidade do Município.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA Nº 2

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA Nº 3

Não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Encaminhar o parecer do Conselho Municipal de Saúde, consoante o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

RESSALVA Nº 4

Descontrole na gestão dos recursos previstos na Lei n.º 12.858/13 recebidos pelo município entre os exercícios de 2018 e 2023.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Transferir o montante de **R\$ 61.418,14** da conta relacionada à parcela dos recursos destinados à educação (75%) para a conta referente à parcela destinada à saúde (25%), a fim de garantir a aplicação dos referidos recursos em estrita observância à proporção preconizada no artigo 2º, § 3º da Lei n.º 12.858/13.

RESSALVA Nº 5

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

RESSALVA Nº 6

O município não cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição

previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%).

DETERMINAÇÃO Nº 6

Cumprir, derradeiramente, o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%).

RESSALVA Nº 7

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto às Contas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

RECOMENDAÇÃO

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, para que:

- a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no art. 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

- b) comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de R\$ 728,33, a fim de restituir a parcela de recursos do Fundo para a qual não houve a comprovação de sua efetiva aplicação no exercício, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, **ao atual Prefeito** Municipal de Bom Jardim, para que seja alertado:

- a) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;
- b) quanto à obrigação de promover o ressarcimento à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de R\$ 728,33, a fim de restituir a parcela de recursos do Fundo para a qual não houve a comprovação de sua efetiva aplicação no exercício, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;
- c) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos **Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22**, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;
- d) quanto à decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte

- acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal nº. 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;
- e) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 04.12.2024, proferida no bojo do Processo TCE-RJ nº 210.331-9/24 (Prestação das Contas de Governo do Município de Paty do Alferes, exercício de 2023), que firmou entendimento no sentido de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte a partir do exercício de 2027, a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas;
- f) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;
- g) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF;
- h) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **V.5.1**, **V.5.2** e **V.5.3**, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **V.5.4**, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

- i) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº 243.403-3/23 e 254.122-0/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

IV – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, ao atual titular do Poder Legislativo de Bom Jardim, para que tome ciência de que, a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada);

V – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério da Saúde, para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 33 da Lei nº 8.080/90.

VI – Pelo ARQUIVAMENTO, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHERREN
Conselheiro-Substituto – Relator